



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.340, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar parceria com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita para criação de Postos de Coleta de Leite Humano em nossa cidade e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar Postos de Coleta de Leite Humano em nossa cidade, em parceria com o Banco de Leite Humano do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Art. 2º Os Postos de Coleta de Leite Humano terão como objetivo:

I - fornecer leite materno, sob prescrição médica atendendo as necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e lactentes com patologias que exijam o aleitamento natural;

II - contribuir para reduzir a mortalidade infantil e estabelecer condições para a manutenção de um grupo de nutrizes e estado adequado de saúde,

III - ampliar políticas públicas e campanhas permanentes sobre a importância do aleitamento materno.

Art. 3º Os programas, palestras, seminários sobre aleitamento materno, bem como os serviços de orientações e coleta, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por profissionais habilitados de acordo com as normas técnicas.

Art. 4º O Banco de Leite Materno será dotado dos equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite, bem como cuidará da periódica manutenção dos mesmos.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

I - estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;

II - conscientizar a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações,

III - estabelecer os critérios a serem utilizados para a seleção das nutrizes, os quais deverão observar condições clínicas que garantem o fornecimento de um produto de boa qualidade.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
1º de outubro de 2019.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos